



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13921.000199/98-58
Recurso nº : 122.220
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : N. J. MARASCHIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 08 de novembro de 2000

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. J. MARASCHIN & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13921.000199/99-58
Resolução nº : 108-0.146

Recurso nº : 122.220
Recorrente : N. J. MARASCHIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de matéria remanescente, após julgamento de 1ª instância, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos meses de março, setembro e dezembro de 1996, por **omissão de receitas** assim verificadas:

- a) suprimento de numerário – valor de R\$4.600,00 – a prova de origem e efetividade de entrega, em face da intimação, é apenas uma nota promissória de emissão da empresa (fl. 119);
- b) passivo fictício – valor de R\$4.800,00 – intimada a comprovar o saldo de 5/3/96 na conta Bancos C/Empréstimos Cheque Especial (fl. 91), a autuada alegou que o débito foi liquidado em dinheiro, sem documento;
- c) levantamento de estoque – valor de R\$33.224,40 – apurou-se que a autuada tinha em estoque, em 30/11/96, 3.320 caixas de cerveja Kaiser, que adquiriu no mês de dezembro 4.133 caixas, vendeu 3.625 e que tinha estoque registrado de 2.150 caixas, o que denota uma diferença de 1.678 caixas como omissão de vendas.

Como reflexo, foram lançados também PIS, Cofins e CSL.

A DRJ de Foz do Iguaçu julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 162/172), cuja decisão tomou a seguinte ementa na parte mantida:

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Por expressa previsão legal, presume-se tratar de receitas omitidas o valor suprido ao caixa por sócios, se não restar comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos respectivos.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Nos termos da alínea “b” do parágrafo único do artigo 228 do RIR/94, caracteriza-se como omissão de



Processo nº : 13921.000199/99-58
Resolução nº : 108-0.146

receitas a manutenção no passivo de obrigações, cuja exigibilidade não restar comprovada, independentemente da circunstância de haver ou não levantamento de balanço geral do período que medeia essa manutenção.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE – Restando comprovado por levantamento documental a omissão de receitas, não procede a alegação de saída da respectiva mercadoria no período seguinte, se não houver a cabal demonstração desse fato.

Inconformada a empresa atuada interpôs recurso voluntário (fls. 176/188) sustentado pelos seguintes argumentos:

- 1) Suprimento de numerário – a origem do empréstimo é de recursos lícitos do patrimônio do sócio para o da empresa, como informado e comprovado quando dos trabalhos de fiscalização.
- 2) Passivo Fictício – discute-se a manutenção no passivo de empréstimo obtido por utilização de cheque especial, com baixa efetivada em 30/11/96 porém cujo pagamento ocorreu anteriormente.

A decisão do julgador singular é contraditória porque afirma que a recorrente “manteve em seu passivo valor representativo de suposta obrigação, cuja exigibilidade não conseguiu comprovar” e também que “desde a intimação de fls. 116, o Fisco não colocou em dúvida a existência da operação de mútuo”. A operação de mútuo nunca foi ficta.

Por falta de balanços intermediários, no ano de 1996, a baixa contábil do indigitado valor, somente foi efetuada em 30/11/96, quando procedeu a conciliação das contas escriturais.

A fiscalização não detectou saldo credor de caixa.

Não há tipificação legal para a exigência.



Processo nº : 13921.000199/99-58
Resolução nº : 108-0.146

- 3) Diferença de estoque – Não se trata de omissão de receitas, mas de erro no levantamento do estoque de cerveja existente em 31/12/96; a diferença de 1.678 caixas foi revendida e oferecida à tributação no primeiro trimestre de 1997, como demonstrado na impugnação.

A recorrente demonstrou que, partindo do estoque registrado em 31/12/96 de 2.150 caixas, tendo adquirido no 1º trimestre/97 4.704 caixas, vendido 7.998 caixas, e apresentado estoque registrado em 31/3/97 de 534 caixas, haveria uma diferença de 1.678 caixas, que corresponderia ao erro levantado pela fiscalização. Juntou notas fiscais de venda do 1º trimestre de 1997 (fls. 21/454 do Anexo II e fls. 1/1.020 do Anexo III). Livro de Registro de Entradas do 1º trimestre/97 – via impressa de computador – foi anexada com o recurso às fls. 189/194.

A falta de apresentação do Livro de Registro de Entradas, mencionada pelo julgador, não pode tirar a força dos documentos apresentados; deveria o julgador ter promovido diligência para esclarecer eventual dúvida.

Às fls. 195/198 constam guias de depósito para processamento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 13921.000199/99-58
Resolução nº : 108-0.146

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrente insiste – desde a impugnação – que a diferença de estoque apontada pela fiscalização não existiu, mas que houve erro no seu registro de inventário, e que, pela sua movimentação do 1º trimestre do ano seguinte, fica comprovado que não se praticou omissão de receita. Juntou por ocasião da impugnação todas as notas fiscais de venda do 1º trimestre de 1997 para tentar provar sua alegação, e, diante da justificativa do DRJ para não acatar a prova, apresentou uma via do Livro de Registro de Inventário.

A verdade material é um dos pressupostos do processo administrativo e, por conta disso, deveria o julgador apreciar os fatos e afirmações trazidas aos autos. Deveria perquirir a verdade porque, como afirma Luis Eduardo Schoueri, no artigo Verdade Material no “Processo” Administrativo Tributário (coletânea Dialética, pág. 154):

O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado-de-Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: *Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária (...) Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção*

Handwritten signature and scribble.

Processo nº : 13921.000199/99-58
Resolução nº : 108-0.146

absoluta, dado impedir a prova da inocorrência da subsunção que se impõe para a sanção legal.

Enfim, na impugnação, o contribuinte informou que cometeu erro no registro do estoque de cerveja e que a diferença levantada não correspondia à omissão de receita. Cogitou ainda o contribuinte sobre a apuração da movimentação do 1º trimestre de 1997 que, se promovida, comprovaria a ausência da omissão.

Acontece que, diante dessa afirmação, bem como dos documentos acostados aos autos, e ainda não tendo outro elemento para sustentar o lançamento, a autoridade julgadora de 1ª instância sentiu-se suficientemente convencida de que a ora recorrente de fato havia omitido receita descrita no auto, porque na impugnação de fls. não se juntou Livro de Entrada e que as alegações da recorrente não são plausíveis.

Entretanto, a verdade latente é que a impugnante juntou aos autos notas fiscais do 1º trimestre e, posteriormente, o Livro de Entrada, para sustentar sua apuração de que não há diferença.

Ora, são princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa a impessoalidade, a razoabilidade e a moralidade, motivo pelo qual deve a decisão administrativa considerar também, segundo o postulado da ética, os interesses privados; isto é, inadmite-se decisão favorável ao poder público fundada exclusivamente na titularidade do poder de decidir, pois estaria o Estado atuando de modo arbitrário (Marçal Justen Filho, RDDT 25, pág. 76).

Na dúvida se o lançamento fiscal é desprovido de comprovação da ocorrência do aspecto material da hipótese de incidência, não há como declará-lo – neste momento – procedente, sob pena de afrontar princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade, bem como o princípio da verdade material.



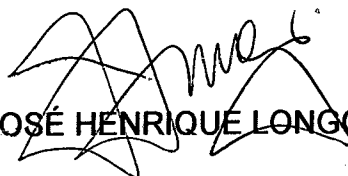
Processo nº : 13921.000199/99-58
Resolução nº : 108-0.146

Assim, considerando que a verificação dos fatos alegados pela recorrente é de suma importância para formação do convencimento no julgamento do recurso, voto no sentido de que os autos retornem em diligência à DRF para que se informe, relativamente ao 1º trimestre de 1997, com base nos elementos dos autos, nos documentos, registros e livros contábeis e fiscais da recorrente:

- a) quantas caixas de cerveja Kaiser – 600 ml a empresa adquiriu;
- b) quantas caixas de cerveja Kaiser – 600 ml a empresa vendeu;
- c) qual o estoque registrado ao final do 1º trimestre de 1997;
- d) considerando as alegações da recorrente e as respostas dos itens anteriores, se houve omissão de receita em dezembro de 1996 ou erro no registro do estoque.

Como resultado da diligência deverá ser formalizado relatório circunstanciado, e à empresa autuada deverá ser dele dada ciência para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

